



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

JAZIDA FRAGA

JOSE LUIZ DE FRAGA LTDA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5240968-38.2023.8.21.0001



SUMÁRIO

1. DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA.....	03
2. DA AUTORA.....	04
3. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	06
4. COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO	07
4.1. TABELA REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LREF.....	08
4.2. TABELA REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LREF.....	10
5. DA VISITA TÉCNICA.....	15
6. DA RELAÇÃO DE CREODRES.....	19
7. ANÁLISE CONTÁBIL.....	20
7.1. ANÁLISE DO ATIVO.....	21
7.2. ANÁLISE DO PASSIVO.....	22
7.3. ANÁLISE DO DRE.....	23
7.4. ANÁLISE DOS ÍNDICES FINANCEIROS.....	24
8. TUTELA DE URGÊNCIA – IMPEDIMENTO DOS BLOQUEIOS.....	25
9. TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PROTESTOS.....	28
10. CONCLUSÕES.....	30

JAZIDA FRAGA

1. DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

À luz das técnicas aplicáveis ao caso, busca-se, a partir do presente Laudo de Constatação Prévia, colaborar ao máximo no esclarecimento das questões técnicas justificativas da lide, com base na decisão proferida pelo D. Juízo (Evento 5 – DESPADEC1), em que a peticionante foi nomeada para realizar o Laudo de Constatação Prévia, nos seguintes termos:

*"Considerando o disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112/20, **determino a realização de constatação prévia**, com o objetivo de verificar a regularidade da documentação contábil que acompanha a exordial, analisando de forma técnica a realidade fática autoral, o que dará melhores subsídios para que este Juízo verifique, posteriormente, a viabilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial pretendida. Diante disso, **nomeio** para tal mister a sociedade de advogados **CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS – CNPJ n. 33866629000178** (representada pelo advogado Fábio Cainelli de Almeida – OAB/RS 106.886)."*

A demanda requer análise prévia da documentação apresentada pela empresa requerente de Recuperação Judicial, a fim de auxiliar o Juízo na análise da condição para o deferimento do processamento, qual seja, a regularidade da documentação apresentada pela empresa.

O Laudo de Constatação Prévia é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020 – a qual incluiu o artigo 51-A na Lei n. 11.101/2005 – e consiste, objetivamente, na verificação das reais condições de funcio-

namento da empresa e da regularidade documental, conforme dispõe o § 5º do referido artigo.

Por se tratar de uma inovação legislativa, ainda se está construindo o parâmetro para realização das constatações prévias, sendo que muitas são as técnicas passíveis de serem utilizadas, desde meios estritamente objetivos – tal como será utilizado neste caso –, até técnicas que englobam, também, critérios subjetivos – tal como o conhecido Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)¹ de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan –.

Destaca-se que, *in casu*, não será utilizado o Modelo de Suficiência Recuperacional, pois o Juízo foi claro ao definir que o objetivo da constatação prévia é a análise da realidade fática autoral e da regularidade da documentação que acompanha a exordial, subsidiando a verificação da viabilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Superada a questão, a Signatária informa que utilizou como técnicas para elaboração do presente Laudo de Constatação Prévia: **i)** análise da petição inicial; **ii)** análise comparativa do artigo 48 da LREF frente à documentação apresentada; **iii)** análise da documentação e do preenchimento dos requisitos do artigo 51 da LREF; **iv)** diligência *in loco* para constatação do funcionamento da empresa e; **v)** análise das documentações contábeis apresentadas pela Requerente. Portanto, passa-se à exposição dos resultados obtidos.

¹COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS – O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR); Curitiba: Ed Juruá, 2019.

2. DA AUTORA

A Autora se trata de uma Jazida, possuindo matriz e filiais que têm como objetos sociais a atuação no segmento de extração e comércio de areia. A matriz possui como atividade principal o Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 49.30-2-02) e como atividades secundárias Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado (08.10-0-06), Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção (23.30-3-02), Obras de terraplanagem (43.13-4-00), Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente (46.79-6-04), Comércio varejista de ferragens e ferramentas (47.44-0-01), Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas (47.44-0-04), Comércio varejista de materiais de construção em geral (47.44-0-99) e - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (49.30-2-01).

A empresa possui matriz e filiais. A matriz (94.503.737/0001-70) é localizada à Estrada Lagoa Branca, atual Estrada do Cemitério, s/n, Lote Un Consumidora 29382, Águas Claras, em Viamão – RS, CEP 94760-000. A sede é utilizada como centro administrativo para tomada de decisões, além de depósito de materiais e demais atividades administrativas, não havendo atividades de extração no local. Além do único sócio, a empresa conta com 10 colaboradores.

A Filial 1 (94.503.737/0002-51) é localizada à Estrada RS 040, n. 1, Parada 90 Beco da Professora, Águas Claras, em Viamão – RS, CEP 94760-000. No local, a empresa exerce suas atividades de extração de areia, em jazida arrendada de empresa terceira “J. F. Mineração”, possuindo contrato de arrendamento e licença para operação da jazida.

Já a Filial 2 (94.503.737/0003-32) está localizada à Rod. Henrique de Oliveira Fraga, n. 121040, Estrada da Faxina Lagoa Branca, Águas Claras V, em Viamão – RS, CEP 94575-150. No momento não há atividades no local, entretanto, futuramente, será utilizada como área de exploração mineral, o que está sendo objeto de licenciamento junto à Prefeitura de Viamão – haja vista a desnecessidade de licença estadual em razão do porte do empreendimento –.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente – matriz – está ativo desde 1992 e o seu quadro societário é composto pelo único sócio José Luiz de Fraga.

A seguir, consta quadro-resumo das informações acima.

2. DA AUTORA



3. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Requerente Jazida Fraga, ingressou com pedido de recuperação judicial em 14/11/2023.

Relata que se trata de empresa fundada em 1992 e, em que pese no início das atividades tivesse como objeto social a venda de materiais de construção, a partir do ano de 2009 migrou para o segmento de extração e comércio de areia.

Refere que, anteriormente ao período de crise, chegou a gerar mais de 25 empregos ativos, entretanto, pelas razões a seguir, conta, atualmente, com 10 colaboradores.

Como razões da crise, aduziu que a pandemia da COVID-19 afetou diretamente o setor de comércio e extração de areia, assim como os segmentos relacionados. Em razão das medidas de quarentena e isolamento, ainda que tenha havido redução dos custos variáveis, permaneceram inalterados os demais custos, além da expressiva queda na demanda.

Argumenta que nunca havia passado por dificuldades para honrar seus compromissos, entretanto, em decorrência dos elevados juros bancários e das consequências advindas da COVID-19, não foi possível manter os financiamentos/parcelamentos em dia, culminando no acúmulo de passivo, gerando um efeito “bola de neve”.

Diante do cenário narrado, asseverou que a crise somente tenderia a se elevar, caso uma medida drástica não fosse tomada pela empresa. Dessa forma, concluiu que a medida encontrada para cessar a crescente crise da empresa era o instituto da recuperação judicial.

Além das questões acima, a Requerente pleiteou, em sede de tutela de urgência: **(i)** a expedição de ofício às instituições financeira para que se obstem de realizar bloqueio, retenção ou compensação de valores em contas da requerente, bem como de consolidação de bens ou apreensão de patrimônio vinculado às atividades da empresa, inclusive, devendo haver o levantamento de penhoras proveniente de créditos sujeitos à recuperação judicial; e **(ii)** a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para suspender os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial.

4. COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

Na decisão que determinou a realização da Constatação Prévia, o Juízo elucidou que o objetivo principal é a verificação da regularidade da documentação que acompanha a exordial, analisando de forma técnica a realidade fática autoral, dando melhores subsídios ao Juízo na verificação da viabilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial.

O artigo 1º da Lei n. 11.101/2005, menciona que a Lei disciplina a recuperação judicial do **empresário** e **da sociedade empresária**. Nesse ponto, verifica-se que a Autora está constituída na forma de sociedade empresária, sendo legitimada para requerer a recuperação judicial.

Além de ser sociedade empresária, a legislação determina que a devedora deverá comprovar os requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, os quais, de forma resumida, são : *a)* exercer atividade empresária há mais de 02 anos; *b)* não ser falido; *c)* não ter, há menos de 05 anos obtido concessão de recuperação judicial; *d)* não ter sido condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005.

Outrossim, faz-se necessário que a devedora apresente, de forma completa, a documentação exigida pelo artigo 51 da LREF, o qual estipula diversos documentos obrigatórios que devem ser juntados à petição inicial, para que o processamento da recuperação judicial seja deferido.

Por fim, o artigo 1.071 do Código Civil estabelece – ainda que de forma desatualizada, por utilizar o termo “concordata” – que o pedido de recuperação judicial depende de deliberação dos sócios.

Ao analisar a documentação contábil anexada à inicial verificou-se que os documentos apresentados não possuíam as assinaturas do sócio e do contador. Além disso, não foi apresentada a demonstração do resultado desde o último exercício social – o que deixou de ser cumprido –.

No mais, em relação aos demais requisitos dos artigos 48 e 51 da LREF, observou-se que não foram juntados: **(i)** relação dos credores não sujeitos à recuperação judicial; **(ii)** contrato social e alterações; **(iii)** relação das ações judiciais em que a empresa figure como parte; e **(iv)** relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

À vista disso, esta Equipe Técnica contatou diretamente a devedora e seu procurador, solicitando a complementação da documentação, como determinado pelo Juízo na decisão do Evento 5. Assim, cumprindo a solicitação, a Requerente encaminhou os documentos faltantes, os quais constam anexos ao presente Laudo,. **com exceção da demonstração do resultado desde o último exercício – devendo ser intimada para acostá-lo** –, o que entende que não é óbice ao deferimento, neste momento.

Dessa forma, constata-se que foram apresentados os documentos necessários para o processamento da recuperação judicial, conforme será demonstrado na tabela a seguir.

4.1. TABELA REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LREF

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;	A Requerente é sociedade empresária limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 17/03/1992.	EVENTO 1 – ANEXO7	SIM
Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;	As atividades da Requerente – matriz e filiais – são exercidas em Viamão – RS, local onde é realizado o faturamento, gestão e operação da empresa. Assim, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 11.101/2005, compete a este Juízo da Vara Regional de Porto Alegre, o processamento e julgamento da ação que verse sobre recuperação judicial da requerente, já que a vara regional jurisdiciona o município de Viamão, pela matéria.	-	SIM
Art. 48, caput. Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;	Esta Equipe Técnica realizou, em 23/11/2023, vistorias <i>in loco</i> à matriz da requerente e às filiais, atestando o efetivo funcionamento empresarial. Além disso colheu informações quanto às atividades realizadas, que foram apresentadas no capítulo “Visita Técnica”. Outrossim, os Comproventes de Inscrição e de Situação Cadastral anexados à inicial, demonstram que a requerente exerce suas atividades há mais de 30 (trinta) anos.	EVENTO 1 – ANEXO7	SIM

4.1. TABELA REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LREF

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
<p>Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;</p> <p>inciso II. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p> <p>inciso III. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p>	<p>Foram juntadas as certidões judiciais cíveis negativas, comprovando que: (i) não foi falida e (ii) não obteve concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial – há menos de 5 (cinco) anos.</p>	<p>EVENTO 1 – ANEXO13</p>	<p>SIM</p>
<p>Art. 48, inciso IV. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;</p>	<p>Foi juntada criminal negativa comprovando que o sócio-administrador não foi condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005, além da certidão cível comprovando que nunca foi falida – e conseqüentemente não foi condenada –.</p>	<p>EVENTO 1 – ANEXO11 (ANEXO13)</p>	<p>SIM</p>

4.1. TABELA REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LREF

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
<p>Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p>	<p>Na petição inicial a Requerente expôs como causas concretas da crise econômico-financeira as complicações oriundas da COVID-19, quais sejam: queda expressiva na demanda, suspensão das atividades pelas medidas de quarentena e isolamento.</p> <p>Em complemento às questões acima apontadas, na visita técnica, o sócio informou que no ano que 2021 a empresa teve suas atividades suspensas por 4 meses, ficando sem faturamento no período, situação que foi revertida posteriormente, conforme documentos anexos (ANEXO6).</p>	<p>EVENTO 1 – INIC1 e ANEXO6 do presente Laudo</p>	<p>SIM</p>
<p>Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Balanços patrimoniais; b) Demonstração de resultados acumulados; c) Demonstração do resultado desde o último exercício social; d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito 	<p>A Requerente junto, no Evento 1 – ANEXO4, a relação de demonstrações contábeis referidas nas alíneas a), b) e d), entretanto, os documentos foram acostados sem assinatura do contador e do sócio. Diante disso, a Equipe Técnica solicitou o envio da documentação com as devidas assinaturas e acostou no ANEXO3 do presente Laudo.</p> <p>Ainda, não foi apresentada a demonstração do resultado desde o último exercício social, requisito da alínea c). Solicitada a complementação pela Equipe Técnica, a Requerente informou que a contabilidade está finalizando a documentação. Assim, não foi cumprido o requisito da alínea c).</p> <p>Por fim, a alínea e) não se aplica ao presente caso.</p>	<p>ANEXO3 do presente Laudo</p>	<p>PARCIALMENTE CUMPRIDO</p>

4.1. TABELA REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LREF

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
<p>Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</p>	<p>A Requerente juntou aos autos a relação dos credores sujeitos à recuperação judicial, discriminando os credores, endereços físicos, o valor atualizado e a origem das dívidas. Não foram informados os endereços eletrônicos dos credores tendo em vista que se tratam de instituições financeiras, cooperativa de crédito e consórcio.</p> <p>Assim, por ocasião de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, a Administração Judicial deverá enviar correspondências físicas aos credores por meio de carta registrada, em cumprimento ao disposto no art. 22, I, letra 'a', da Lei n. 11.101/2005, para comunicar o ajuizamento do processo, a natureza e o valor do crédito arrolado.</p> <p>De outro canto, não foi apresentada a relação de credores não sujeitos à recuperação judicial. Dessa forma, a Equipe Técnica questionou a Requerente que informou não possuir débitos não sujeitos à recuperação judicial.</p>	<p>EVENTO 1 – ANEXO5</p>	<p>SIM</p>
<p>Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>	<p>A Requerente juntou aos autos as folhas salariais dos empregados, informando suas respectivas funções e salários. No mais, na exordial a autora referiu que não possui débitos trabalhistas.</p>	<p>EVENTO 1 – ANEXO6</p>	<p>SIM</p>

4.1. TABELA REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LREF

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	<p>A Requerente juntou aos autos os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral da matriz e das filiais, emitidos através do sítio da Receita Federal.</p> <p>A Equipe Técnica solicitou o envio do contrato social e das alterações, o que foi encaminhado pela Autora (ANEXO4).</p>	<p>EVENTO 1 – ANEXO7 e ANEXO14</p> <p>ANEXO4 do presente Laudo</p>	SIM
Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	<p>A Requerente juntou aos autos a Declaração folhas salariais dos empregados, informando suas respectivas funções e salários. No mais, na exordial a autora referiu que não possui débitos trabalhistas.</p>	EVENTO 1 – ANEXO6	SIM
Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	<p>Foram apresentados os extratos atualizados das contas bancárias da requerente:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) Sicredi – Agência 0116, Conta 06138-3; (b) Sicredi – Agência 0116, Conta 86694-9; (c) Sicredi – Agência 0116, Conta 50638-2; (d) Bradesco – Agência 01178, Conta 0280167-1; (e) Bradesco – Agência 01178, Conta 0287477-6. 	EVENTO 1 – ANEXO9	SIM

4.1. TABELA REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LREF

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	A Requerente apresentou as certidões positivas de protestos referentes à cidade de Viamão – RS, onde constam a matriz e as filiais.	EVENTO 1 – ANEXO10	SIM
Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	A Requerente deixou de juntar a relação das ações judiciais, conforme requisito do inciso IX do artigo 51 da LREF. Assim, a Equipe Técnica questionou a Requerente, que informou não possuir ações judiciais em curso.	N/A	SIM
Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal.	No Evento 1 – ANEXO12 foi apresentado o Relatório detalhado do Passivo Fiscal, contendo os valores das dívidas em relação sintética elaborada por escritório contábil, referindo que a empresa deve: (i) Simples Nacional até 09/2023 – R\$ 188.101,74; (ii) Dívida Ativa de Simples Nacional até 09/2023 – R\$ 1.415.590,36; e (iii) ICMS – R\$ 355.975,12. Além disso, foi apresentado relatório contendo as pendências e parcelamentos realizados.	EVENTO 1 – ANEXO12	SIM

4.1. TABELA REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LREF

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
<p>Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05.</p>	<p>A Requerente deixou de apresentar a relação de bens e direitos que compõem o ativo não circulante. Dessa forma, a Equipe Técnica solicitou o envio da documentação, o que foi cumprido pela Autora (ANEXO5).</p>	<p>ANEXO5 do presente Laudo</p>	<p>SIM</p>

5. DA VISITA TÉCNICA

No dia **23 de novembro de 2023**, a Equipe Técnica realizou diligência *in loco* na Matriz e Filiais da Autora. Na oportunidade, a equipe foi recebida pelo sócio José Luiz Fraga. A sede da empresa está localizada na Estrada do Cemitério, distante alguns quilômetros da RS 040, em Viamão, funcionando sob o nome fantasia TRANS FRAGA.

A sede é composta por em um depósito de materiais de construção – Areia, brita e pedra grês –, que ocupa uma área de aproximadamente 7.000m², onde também estão localizadas duas casas antigas, um container, um galpão que funciona como cobertura para armazenamento de diesel e uma casa nova, que é a residência do proprietário da Requerente. Segundo informações do sócio, todos os bens estão alienados fiduciariamente.

Atualmente a empresa possui em operação, um caminhão Scania antigo, um Mercedes-Benz, modelo 608, uma escavadeira nova marca Caterpillar, uma camionete Toyota Hilux e uma draga de sucção, que estariam, quase todos, alienados fiduciariamente.

A principal atividade é a exploração mineral de areia através de dragagem, via arrendamento da jazida que pertence a JF Mineração, Indústria e Comércio Eireli – EPP (contrato de arrendamento e licenciamentos nos ANEXOS 7, 8 e 9 do presente Laudo). A exploração se dá através de uma filial da requerente, realizada com maquinário próprio.

Segundo o sócio da Autora, a empresa sofreu com reiteradas paralisações de produção nas jazidas onde extraía areia por arrendamento, seja pelo esgotamento do material ou da área de licenciada, bem como por questões de regularização ambiental ou de mineração, passando longos períodos sem qualquer produção, mas com os encargos decorrentes da manutenção da empresa formalmente ativa.

Nesse sentido foi apresentada documentação de suspensão da atividade pelo período de quatro meses em função de questão hídrica, já que a jazida de areia funciona abaixo da linha d'água, bem como da posterior liberação (ANEXO6).

Também foram indicadas como causas da crise, o aumento do custo do óleo diesel e o período pandêmico, onde por meses, as empresas revendedoras de material de construção civil pararam de funcionar ou reduziram a atividade.

Segundo o empreendedor, hoje o faturamento da empresa é de aproximadamente R\$ 240.000,00 mensais, pois está produzindo apenas 5000m³ por mês, o que significa menos da metade da capacidade da jazida. O alcance da produção total – 12.000m³ - depende de autorização do órgão ambiental.

Conforme contrato de arrendamento, a requerente alcança ao proprietário da jazida, a fração de 25% do faturamento.

5. DA VISITA TÉCNICA

Realizada visita técnica no local de uma segunda filial (94.503.737/0003-32), localizada à Rod. Henrique de Oliveira Fraga, n. 121040, Estrada da Faxina Lagoa Branca, Águas Claras V, em Viamão – RS, constatou-se que, atualmente está constituída de apenas um campo e uma casa para o futuro escritório, aguardando a licença ambiental em tramitação no Município de Viamão.

O que se verifica então, é que a empresa está em funcionamento, mas com capacidade produtiva reduzida em função dos processos de licenciamento ambiental em fase de análise, para autorizar o aumento da produção com o acréscimo de área superficial e da profundidade da jazida.

Quanto aos aspectos minerário e ambiental, a atividade da empresa está regular, não havendo óbices formais à continuidade da mineração pela requerente.

Ao lado estão alguns **registros fotográficos da visita técnica realizada na matriz da requerente.**



5. DA VISITA TÉCNICA

Abaixo, alguns registros da diligência *in loco* na filial 1 onde fica localizada a jazida de areia:



Abaixo, o registro fotográfico do local da segunda filial, havendo somente uma casa que, segundo informações, servirá como escritório futuramente:



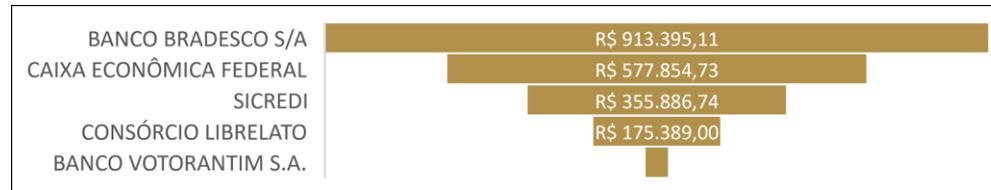
5. DA VISITA TÉCNICA

Através do link <https://youtu.be/GXzSZI0KNSU> ou do *QR CODE* abaixo é possível visualizar todos os registros realizados, da operação da Requerente – matriz e filiais –:



6. DA RELAÇÃO DE CREDORES

Da documentação acostada à inicial, chama atenção o pequeno número de credores – apenas 05 - arrolados pela Devedora (EVENTO1 – ANEXO5). Abaixo, segue o gráfico que demonstra os credores listados pela Devedora, todos na Classe Quirografária, ordenados por relevância:



Ainda, conforme narrado no tópico da visita técnica, a Devedora afirma que possui bens alienados fiduciariamente. Diante disso, a Equipe Técnica, por dever de diligência, solicitou os contratos firmados com os credores, para verificar a possibilidade de inexistência de passivo concursal.

Destaca-se que não é praxe a análise nesse momento da relação de credores, porém, diante da pequena quantidade de credores arrolados e da informação de bens alienados fiduciariamente, se fez necessário avaliar se não era a hipótese de todos os contratos serem garantidos por alienação fiduciária e, por consequência, não se sujeitarem à recuperação judicial, o que poderia ocasionar a inexistência de objeto.

Da análise constatou-se que, de fato, existem contratos não sujeitos à recuperação judicial, todavia, os três principais credores, possuem, ao menos um contrato que não consta bem alienado fiduciariamente, com garantia apenas de aval.

Portanto, ainda que o passivo concursal possa diminuir após a análise administrativa – momento adequado para realização da análise pormenorizada -, em primeira análise, a Devedora possui parte seus créditos sujeitos ao procedimento.

Em relação ao SICREDI, cabe tecer a ressalva que a concursalidade de seu crédito provavelmente será objeto de discussão, em razão do disposto no §13º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, o qual versa que “não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (...)”. Por fim, em relação ao Consórcio Librelato e Banco Votorantim S/A, a Devedora apresentou à Equipe Técnica apenas propostas e não contratos, não sendo possível afirmar que são concursais.

Dito isso, constata-se que a diminuta relação de credores pode ficar ainda menor, tanto em valor, quanto em número de credores. A Lei 11.101/2005, em que pese direcionada a procedimentos concursais e, via de regra, de negociação complexa, com grande número de credores, não veda expressamente recuperações judiciais com poucos credores ou estabelece número mínimo, cabendo a este Juízo decidir se a presente situação fática é condizente com o instituto da recuperação judicial.

Por fim, é importante pontuar que, através da análise contábil apresentada a seguir, foi possível constatar que, a Autora de fato se encontra em relevante crise econômica, em que pese os poucos credores arrolados.

7. ANÁLISE CONTÁBIL

A presente análise tem por objetivo demonstrar as variações patrimoniais ocorridas nos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, período acostado aos autos.

As informações apresentadas são baseadas em informações Contábeis Fiscais, ou seja, Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022 constantes no Sped Contábil, os quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria, de forma que, neste momento, não é possível garantir ou afirmar a correção, a precisão ou que as informações prestadas pela Recuperanda estejam completas e apresentem todos os dados relevantes.

A presente análise será apresentada em partes, quais sejam: i) análise do ativo; ii) análise do passivo; iii) análise do DRE; iv) análise dos índices de financeiros.

A análise da documentação contábil na Constatação Prévia é complementar e serve para demonstrar um panorama geral da situação da empresa, quando do pedido em recuperação judicial, bem como do seu histórico dos últimos 03 anos.

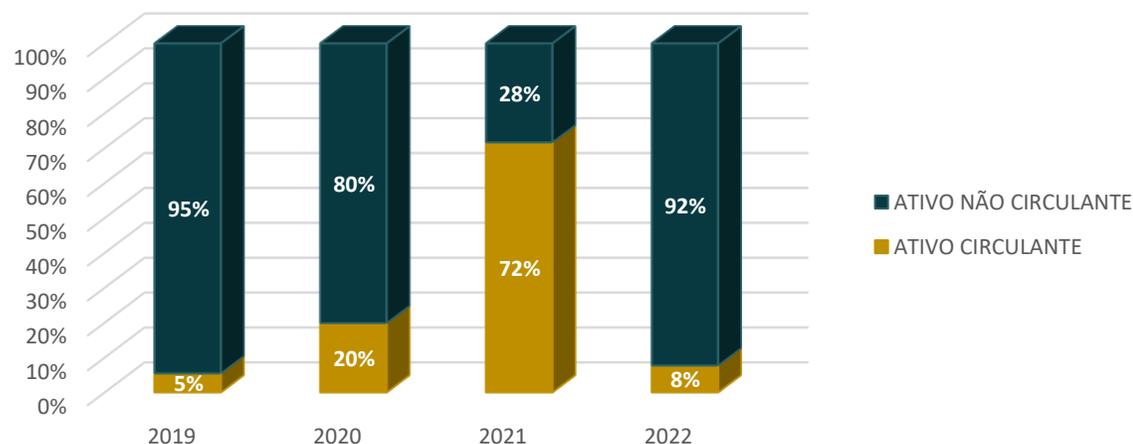
7.1. ANÁLISE DO ATIVO

A empresa apresentou os Balanços com o seguintes saldos:

RUBRICAS	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022
ATIVO	1.073.042,01	938.024,45	1.535.083,15	1.257.263,15
ATIVO CIRCULANTE	58.629,59	186.319,59	1.100.152,55	96.893,21
ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.014.412,42	751.704,86	434.930,60	1.160.369,94

No ano de 2022, 92% dos recursos da Empresa estão alocadas no Ativo Não Circulante. O Ativo Circulante, por sua vez, representa 8% do Ativo:

Composição em % do Ativo

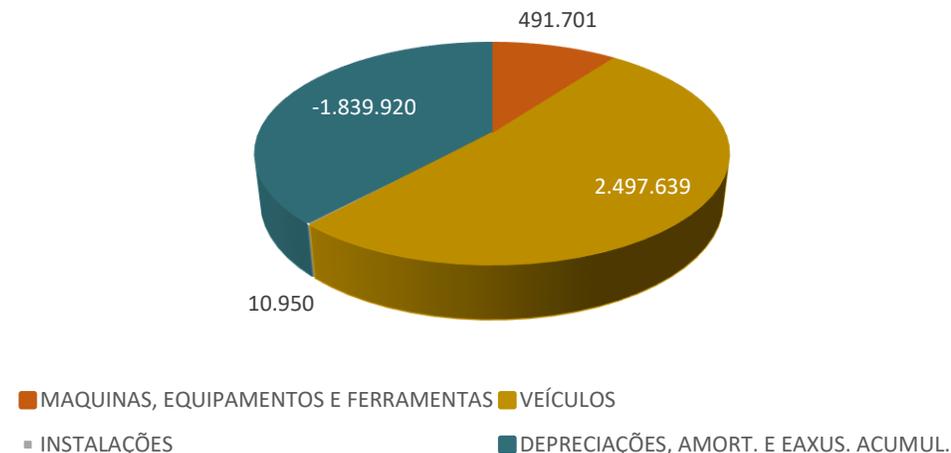


No ano de 2021 os valores registrados no Curto Prazo (Ativo Circulante), correspondem 72% do Ativo, proveniente principalmente da rubrica Clientes.

Já no ano de 2022 apresentou um aumento substancial, proveniente, principalmente da rubrica de *Veículos* (Ativo Não Circulante), a qual registrou aumento de R\$ 1.248.151,00 comparando ao exercício anterior.

Ressalta-se que **não há indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial**, uma vez que a autora não apresentou reduções no que diz respeito aos seus bens.

Imobilizado do ano de 2022

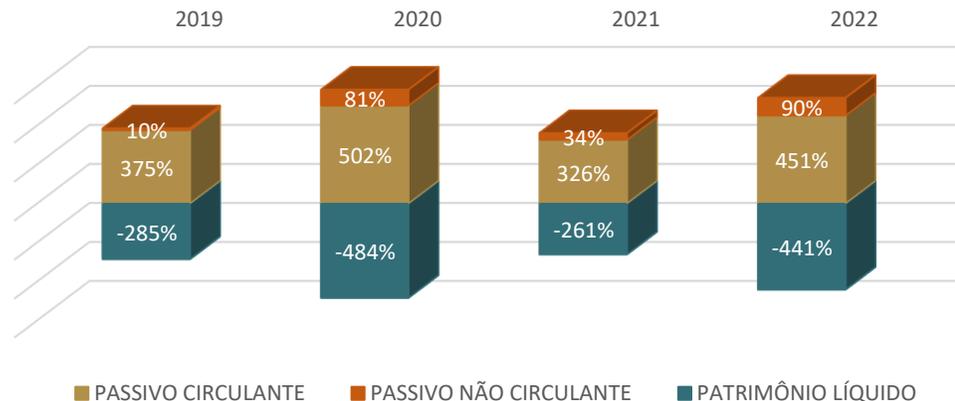


7.2. ANÁLISE DO PASSIVO

A Requerente apresentou os seguintes saldos no Passivo:

RUBRICAS	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022
PASSIVO	1.073.042,01	938.024,45	1.535.083,15	1.257.263,15
PASSIVO CIRCULANTE	4.028.558,92	4.710.271,51	5.011.732,23	5.674.486,58
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	103.680,00	764.160,00	528.640,20	1.133.079,56
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	- 3.059.196,91	- 4.536.407,06	- 4.005.289,28	- 5.550.302,99

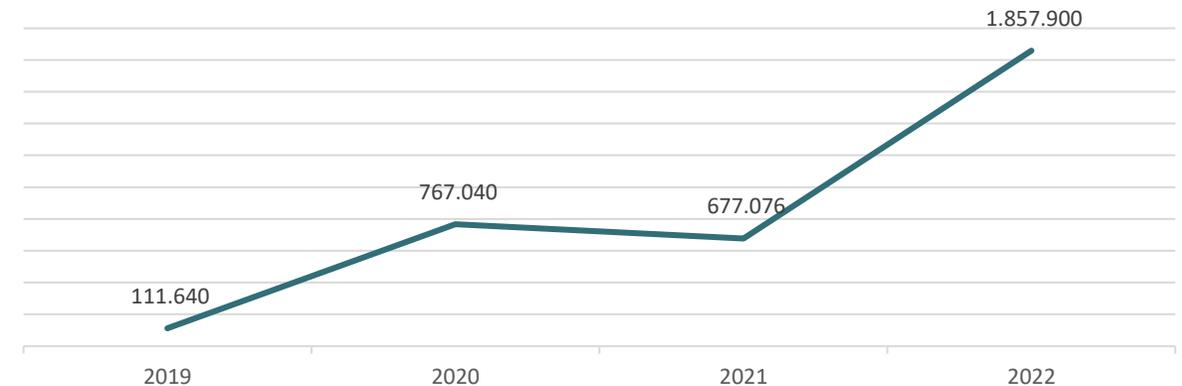
O Balanço apresenta o Passivo a Descoberto, ou seja, o Patrimônio Líquido está negativo. A situação líquida negativa ocorre quando o valor total do Passivo é maior que o total do Ativo. O Passivo Circulante representa 451% das dívidas, e as dívidas de longo prazo registradas no Passivo Não Circulante representam 90% em 2022.



Ao analisar a composição do Passivo, verifica-se no ano de 2022 houve aumento significativo na rubricas *Empréstimos e Financiamentos* (Passivo Circulante) e *Financiamento* (Passivo Não Circulante) no valor de R\$ 1.267.193,71. Já a rubrica *Obrigações Tributárias* apresentou acréscimo de R\$ 632.868,24 em 2022 comparando com 2021.

Quanto ao Patrimônio Líquido, os anos de 2019, 2020 e 2022 apresentaram prejuízo. Entretanto no ano de 2021 apresentou lucro, porém com valor inferior ao necessário para reverter a situação do Balanço com o Passivo a Descoberto.

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
CURTO E LONGO PRAZO



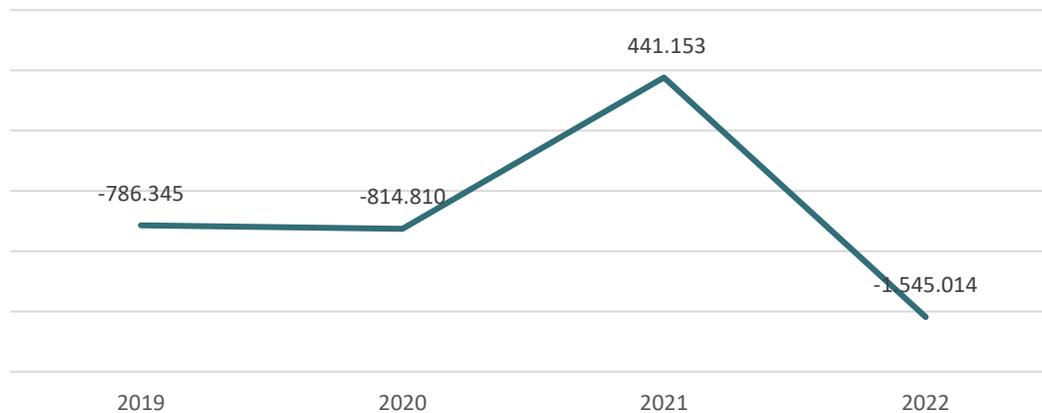
7.3. ANÁLISE DO DRE

A seguir é possível verificar os valores da Receitas, Custos e Despesas.

RUBRICAS	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022
RECEITA LIQUÍDA	1.716.958,04	1.171.438,18	4.049.367,36	2.402.650,99
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	- 1.385.231,59	- 831.382,75	- 2.106.676,84	- 1.921.319,53
DESPESAS OPERACIONAIS	- 1.118.071,70	- 1.140.690,54	- 1.350.730,36	- 1.825.947,67
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		160.000,00	120.000,00	130.000,00
DESPESAS NÃO OPERACIONAIS		- 174.175,04	- 270.806,74	- 330.397,50
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	- 786.345,25	- 814.810,15	441.153,42	- 1.545.013,71

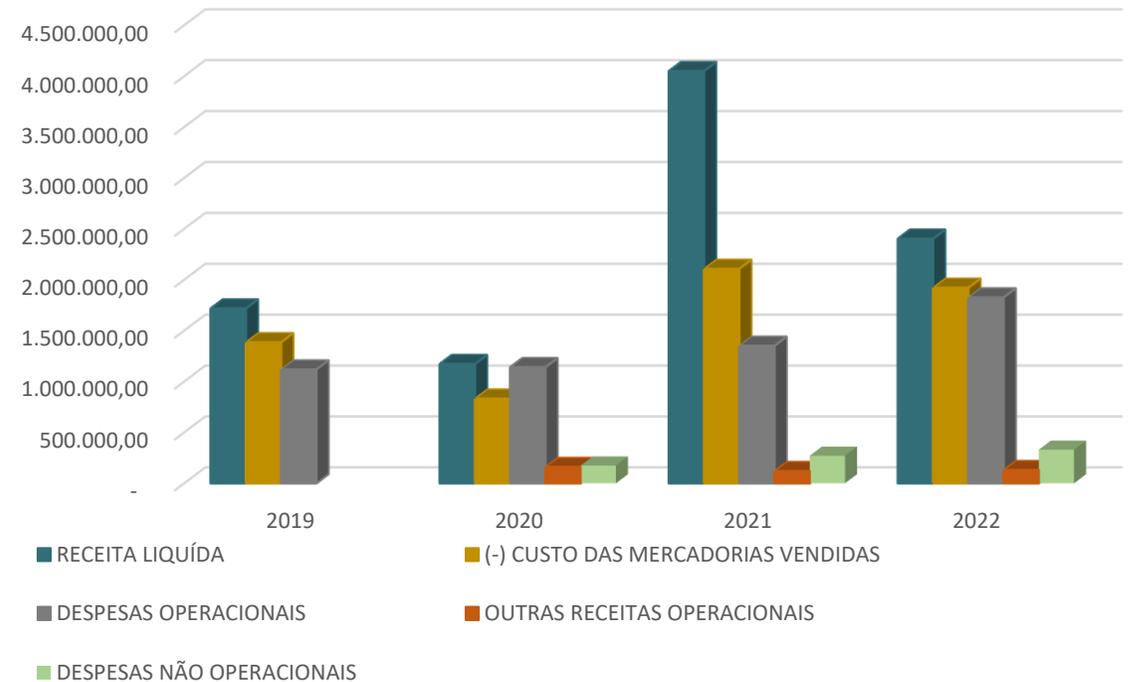
No ano de 2021 a empresa apresentou lucro, conforme segue:

LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO



Ao analisar o DRE da Empresa, verifica-se aumento relevante na receita em 2021, o que levou ao lucro no exercício. Nos demais anos a receita não foi capaz de superar os custos e as despesas, resultando em prejuízo.

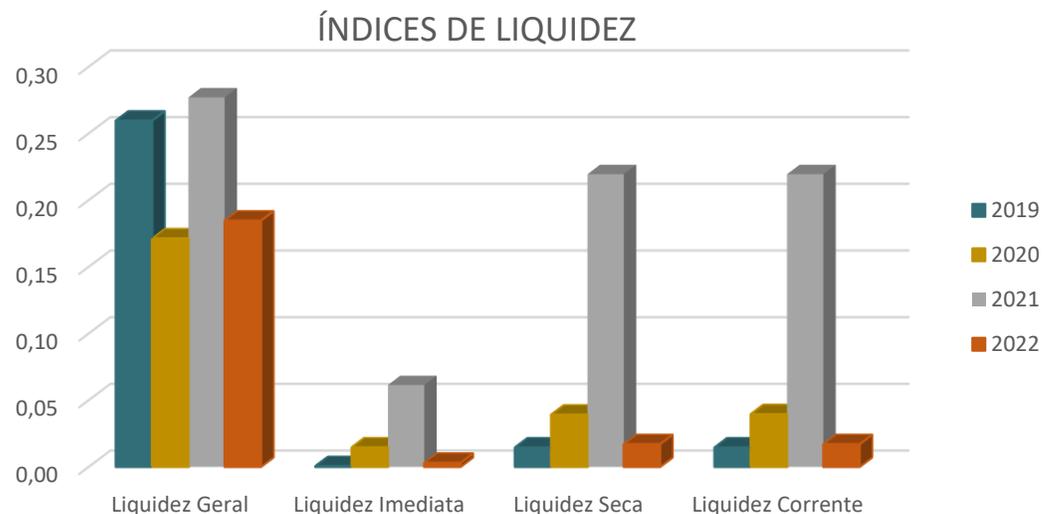
O gráfico abaixo demonstra o comparativo das Receitas, Custos e Despesas:



7.4. ANÁLISE DOS ÍNDICES FINANCEIROS

Abaixo, apresenta-se alguns indicadores, utilizados para avaliar a saúde financeira da empresa:

	<u>2019</u>	<u>2020</u>	<u>2021</u>	<u>2022</u>
Liquidez Geral	0,26	0,17	0,28	0,18
Liquidez Imediata	0,00	0,01	0,06	0,00
Liquidez Seca	0,01	0,04	0,22	0,02
Liquidez Corrente	0,01	0,04	0,22	0,02



Liquidez Geral: Os índices referentes aos anos analisado, indicam que a Fundação não tem a capacidade de saldar suas dívidas a curto e a longo prazo.

Liquidez Imediata: Nos períodos em questão, a empresa não dispunha de recursos no Disponível suficientes para pagar suas obrigações a curto prazo.

Liquidez Seca: Indica que a empresa não possui valores no Ativo Circulante capazes de saldar as obrigações a curto prazo, considerando os índices apresentados nos anos analisados.

Liquidez Corrente: Indica que os recursos que a empresa tinha registrado no Ativo Circulante não são suficientes para quitar cada R\$ 1,00 de dívidas no Passivo Circulante, considerando os índices apresentados.

8. DA TUTELA DE URGÊNCIA – IMPEDIMENTO DOS BLOQUEIOS

No item 5. da exordial, a Requerente postula a expedição de ofício às instituições financeiras para que se obstem de realizar bloqueio, retenção ou compensação de valores em contas da requerente, bem como de consolidação de bens ou apreensão de patrimônio vinculado às atividades da empresa, inclusive, devendo haver o levantamento de penhoras proveniente de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Argumentou que é imprescindível que seja proibida a realização de bloqueios judiciais, bem como a proibição das travas bancárias realizadas pelas instituições financeiras credoras. Para fundamentar sua pretensão, assevera que os valores são essenciais para a manutenção das atividades da requerente.

Ainda que não seja competência desta Equipe Técnica a análise da questão, a fim de auxiliar este Juízo, passa-se às considerações acerca do ponto.

De pronto, a Equipe Técnica destaca que é incabível a determinação genérica de impedimento de realização de travas bancárias – cessão de recebíveis –, haja vista se tratarem de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Assim, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa, entretanto, durante o prazo de suspensão do artigo 6º, § 3º, da LREF, não se permitirá a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à manutenção das atividades.

É o texto do § 3º do artigo 49:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Dessa forma, haveria a necessidade de reconhecimento de essencialidade dos direitos creditórios (chamados de “recebíveis”) para obstar a realização das travas bancárias pelas instituições financeiras durante o *stay period*. Outrossim, para a análise de eventual essencialidade, é necessária a observância de elementos concretos, os quais não foram trazidos pela Autora.

O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é de que os recebíveis não se enquadram no conceito de “bens de capital”, razão pela qual é impossibilitada a imposição de restrição à propriedade fiduciária dos créditos, como requerida pela Autora.

8. DA TUTELA DE URGÊNCIA – IMPEDIMENTO DOS BLOQUEIOS

Nesse contexto, são os julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. § 1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível. 2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação. **3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.** Precedentes. **4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior."** (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017). 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1629470 MS 2016/0027047-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. **CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL.** PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. 1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso. 2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica. 3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial. **4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial.** 5. Agravo interno parcialmente provido. (STJ - AgInt no TP: 3654 RS 2021/0330175-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022)

8. DA TUTELA DE URGÊNCIA – IMPEDIMENTO DOS BLOQUEIOS

Dessa forma, considerando o acima exposto, esta Equipe Técnica entende que é o caso de indeferimento do pleito de impedimento de realização todas as travas bancárias, na forma requerida pela Autora.

De outro canto, é cediço que costumeiramente as instituições financeiras realizam bloqueios indevidos nas contas bancárias de recuperandas, por dívidas concursais – sujeitas aos efeitos da recuperação judicial –. Todavia, o *stay period* serve justamente para evitar os atos de constrição derivados de credores concursais, podendo a Autora, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, utilizar-se da decisão para evitar potenciais bloqueios indevidos.

Isso posto, **OPINA** pelo indeferimento do pedido impedimento de realização qualquer trava bancária, na forma em que fora realizado pela Autora.

9. DA TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PROTESTOS

A continuar, ainda em caráter de urgência, a Requerente pleiteou a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam os apontamentos referente a créditos sujeitos à recuperação judicial.

Para sustentar o requerimento, asseverou que, *"com a distribuição do pedido de recuperação judicial, diversos credores terão o interesse no apontamento de novos protestos, visando com que a Recuperanda tenha dificuldade em acessar quaisquer linhas de crédito e que, conseqüentemente, não consiga se reerguer"*.

Ocorre que, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é assente ao definir que o deferimento do processamento da recuperação judicial não serve para afastar o ato de protesto – que se traduz em mero exercício regular do direito –.

Veja-se os julgados a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROTESTO. A AGRAVANTE POSTULA A SUSPENSÃO DOS PROTESTOS EXISTENTES ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. **O ato de protesto pelo credor consiste em mero exercício regular de direito, do qual não pode ser privado pela simples postulação da recuperação judicial.** Agravo de instrumento desprovido. (TJ-RS - AI: 70076767227 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 16/08/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2018) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a suspensão de todos os protestos lavrados contra a empresa recuperanda decorrentes de inadimplências havidas em face do deferimento do processamento da recuperação judicial e referentes a pagamento de créditos concursais, incluídos no plano de recuperação. Consabido que a recuperação judicial se divide em duas fases. A primeira inicia-se com o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º e 52, caput, da Lei nº 11.101/2005. A segunda, por sua vez, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença, conforme o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei Falimentar. **No primeiro momento, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito.** No caso em apreço, não houve aprovação do plano de recuperação judicial, tampouco homologação judicial, tendo o pedido de sustação dos efeitos dos protestos sido deferido logo após o deferimento do pedido de recuperação judicial. Assim, em que pese as considerações da empresa recuperanda, a decisão agravada merece reforma ao efeito de afastar a determinação de suspensão de todos os protestos lavrados contra a empresa recuperanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70080894991 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 15/08/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/08/2019) (grifo nosso)

9. DA TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PROTESTOS

Dos entendimentos acima, nota-se que não há que se falar em suspensão dos protestos neste momento processual, somente com a homologação do plano de recuperação judicial, e consequente novação dos créditos, é que se possibilita a exclusão do nome da recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca do tema, no REsp 1.260.301/DF, sendo transcrito, inclusive, na exordial pela Requerente:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. **2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.** 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma

vez **homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano**, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1260301 DF 2011/0136025-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2012)

Dito isso, vê-se que, tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul são uníssonas ao definir que somente com a homologação do plano de recuperação judicial será possibilitada a exclusão/suspensão do nome da Requerente dos cadastros de inadimplentes, não cabendo a retirada nesta fase processual.

Isso posto, **OPINA** pelo indeferimento do pleito de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para suspensão dos efeitos dos protestos.

10. CONCLUSÕES

Após todas as análises e diligências realizadas pela Equipe Técnica, foi possível concluir que:

- i) A Devedora encontra-se ativa, com operação em funcionamento;
- ii) A Devedora é parte legítima para pleitear a recuperação judicial e;
- iii) Os documentos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial foram apresentados, com exceção da demonstração de resultados desde o último exercício, o que, no entendimento da Equipe Técnica não obsta o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Por todo o exposto, a Equipe Técnica **opina pelo deferimento do processamento da recuperação judicial de JOSÉ LUIZ DE FRAGA LTDA.**, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, todavia, **indeferimento das tutelas de urgência pleiteadas**, pelas razões expostas nos tópicos 8 e 9 do presente Laudo.

Ainda, **manifesta-se** pela intimação da Requerente para que acoste aos autos o balancete de outubro, contendo a demonstração do resultado desde o último exercício social.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2023.